



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

RESOLUÇÃO Nº. 04, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o funcionamento da Prática Jurídica Real oferecida pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Lavras.

O Colegiado do Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Capítulo I

PRÁTICA JURÍDICA REAL

Art. 1º. Na Prática Jurídica Real, o estudante executará expedientes relacionados, especialmente, ao exercício da advocacia, sob orientação de professor, que incluem atendimentos de clientes, assistência e assessoramento, redação de documentos e atos profissionais, análise de autos processuais, execução de rotinas processuais, atuação em audiências e sessões de julgamento e atuação em procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem.

Art. 2º. Os métodos de avaliação do estudante serão definidos pelo seu professor responsável, observando os seguintes critérios:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

- I. Frequência e pontualidade;
- II. Dedicção e iniciativa;
- III. Habilidade de trabalhar em equipe e postura perante os assistidos, os professores, os colegas, os serventuários e os demais envolvidos;
- IV. Qualidade técnica das atividades, capacidade de exposição, fundamentação e raciocínio jurídico;
- V. Organização dos documentos e qualidade dos registros sob sua responsabilidade;
- VI. Acompanhamento processual, participação em audiências, tempestividade dos prazos processuais, participação em sessões de conciliação, mediação e arbitragem e participação em ações de formação para a cidadania.

Art. 3º. A Prática Jurídica Real é oferecida, especialmente, nas seguintes áreas, observadas as suas peculiaridades:

- I. Direito Civil e Direito Processual Civil.
- II. Direito Penal e Direito Processual Penal.
- III. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Capítulo II

ATENDIMENTOS JURÍDICOS - ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

Art. 4º. Os atendimentos serão desenvolvidos com o propósito de disponibilizar gratuitamente à pessoa hipossuficiente serviços de assessoramento e assistência jurídicos, de acordo com a capacidade instalada do Núcleo de Prática Jurídica.

§1º. Entenda-se por pessoa hipossuficiente aquela que não possua condições econômicas de arcar com as custas do processo e/ou os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

§2º. Considera-se também hipossuficiente a pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§3º. A declaração de hipossuficiência poderá ser feita oralmente, revestida de presunção de veracidade, salvo prova em contrário, na forma da lei. Quando necessário, a declaração de hipossuficiência será reduzida a termo, para fins de juntada em eventual procedimento.

§4º. Havendo nítido interesse acadêmico e comprovado interesse social, reconhecidos pelo Colegiado do Curso de Direito, os atendimentos poderão beneficiar outros grupos sociais.

§5º. Fica expressamente vedado o recebimento de qualquer quantia ou valor, por parte dos estudantes e dos professores responsáveis, pelos serviços prestados à comunidade.

Art. 5º. Os atendimentos serão realizados nas dependências do Núcleo de Prática Jurídica, instalado no campus da Universidade Federal de Lavras.

§1º. Excepcionalmente, será admitido a realização de atendimento fora das dependências do Núcleo de Prática Jurídica, em razão da comprovada impossibilidade de comparecimento do assistido, assim como em eventos organizados especialmente para o atendimento de grupos sociais vulneráveis ou outros.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

§2º. Excepcionalmente, será admitida a realização de consulta por escrito, mediante apresentação de termo na Secretária do Núcleo de Prática Jurídica, em razão da comprovada impossibilidade de comparecimento do assistido.

Art. 6º. Os atendimentos serão realizados mediante prévio agendamento, nos horários designados, em cada período letivo, pelo Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica.

§1º. Durante o período de recesso escolar, os professores não realizarão plantão de atendimento ao público, devendo acompanhar as audiências eventualmente designadas e cumprir os prazos processuais.

§2º. Durante o período de recesso escolar, a realização de audiências e o cumprimento de prazos processuais são facultativos para os estudantes.

§3º. É vedado a realização de qualquer atividade pelos professores, inclusive cumprimento de prazos processuais e realização de audiências, durante o período de gozo de suas férias.

Art. 7º. Os atendimentos serão realizados diretamente pelos estudantes, sob supervisão de um professor.

Parágrafo único. Todos os atendimentos serão registrados.

Art. 8º. Os atendimentos poderão resultar, a depender da necessidade e complexidade da demanda, em:

I. Devolutiva oral;

II. Devolutiva escrita;

III. Elaboração de parecer;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

IV. Encaminhamento para conciliação, mediação ou arbitragem;

V. Instauração de procedimento judicial ou administrativo.

Parágrafo único. A instauração de procedimento judicial ou administrativo dependerá da capacidade de acompanhamento processual dos professores responsáveis com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º. Nos atendimentos, os estudantes deverão:

I. Atender os assistidos com pontualidade, cortesia e eficiência, oferecendo informações claras, precisas e transparentes;

II. Informar os assistidos sobre o funcionamento e os serviços do Núcleo de Prática Jurídica;

III. Registrar as ocorrências, de forma legível e completa, inclusive na ficha de cadastro e no relatório individual do assistido;

IV. Cumprir as orientações do professor para o melhor atendimento do assistido e para a realização de diligências;

V. Realizar a devolutiva ao assistido, seguindo o disposto no artigo anterior.

Art. 10. Compete também aos estudantes:

I. Executar, com zelo e diligência, as atividades da Prática Jurídica Real;

II. Comparecer aos atendimentos agendados e às demais atividades determinados pelo professor responsável;

III. Observar as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

IV. Elaborar peças processuais e extraprocessuais decorrentes dos atendimentos que esteja envolvido, seguindo as recomendações do professor responsável, no prazo por este fixado;

V. Acompanhar o andamento dos processos sob sua responsabilidade, registrando as ocorrências que se verificarem, além de informar o professor responsável e o assistido sobre elas.

VI. Atuar, se devidamente habilitado, nas audiências e sessões de julgamento, acompanhado pelo professor responsável;

VII. Atuar, se devidamente qualificado, como conciliador, mediador ou árbitro, nos procedimentos levados a cabo pelo Núcleo de Prática Jurídica;

VIII. Manter sigilo sobre os assuntos tratados nos atendimentos, procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem, nas audiências e sessões de julgamento.

§1º. Nenhuma peça processual será elaborada sem a devida supervisão ou protocolada sem a assinatura do professor responsável.

§2º. As cópias dos documentos apresentados pelo assistido, bem como as peças jurídicas produzidas, devem instruir a respectiva pasta administrativa.

Art. 11. Compete aos professores responsáveis:

I. Acompanhar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades desenvolvidas pelos estudantes;

II. Efetuar o controle de pontualidade e de frequência dos estudantes;

III. Estimular o respeito à ética profissional;

IV. Zelar pela eficiência e pela qualidade dos trabalhos realizados pelos estudantes, no âmbito tanto judicial quanto extrajudicial;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

- V. Fiscalizar o acompanhamento processual dos processos patrocinados pelo Núcleo de Prática Jurídica;
- VI. Zelar pelo cumprimento tempestivo dos despachos e das decisões judiciais proferidos nos processos patrocinados pelo Núcleo de Prática Jurídica;
- VII. Acompanhar, se devidamente habilitado, os estudantes nas audiências de conciliação e de instrução e julgamento;
- VIII. Desempenhar, se devidamente habilitado, as atividades privativas da advocacia necessárias ao desenvolvimento das atividades do Núcleo de Prática Jurídica;
- IX. Atuar, se devidamente qualificado, como conciliador, mediador ou árbitro, nos procedimentos levados a cabo pelo Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 12. Compete à Secretária do Núcleo de Prática Jurídica:

- I. Prestar apoio administrativo às atividades da Prática Jurídica Real;
- II. Administrar os recursos materiais indispensáveis ao funcionamento da Prática Jurídica Real, notadamente, as Salas de Atendimento e o Laboratório de Informática;
- III. Efetuar os agendamentos para atendimentos de assistência e de assessoramento jurídicos, encaminhado a respectiva agenda ao professor e aos estudantes responsáveis;
- IV. Redigir, protocolizar, receber documentos, enviar e arquivar as correspondências oficiais ou não, declarações e certidões pertinentes às atividades de Prática Jurídica Real;
- V. Receber e arquivar documentos, fichas de cadastro e relatórios individuais dos assistidos, elaborados pelos estudantes matriculados na Prática Jurídica Real;
- VI. Atender, no âmbito de suas atribuições, com cordialidade e presteza, às solicitações dos professores, dos estudantes e dos assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

Capítulo III

MEDIAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. O assistido poderá solicitar a realização de mediação para solução de conflito que verse sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 14. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I. Imparcialidade do mediador;
- II. Isonomia entre as partes;
- III. Oralidade;
- IV. Informalidade;
- V. Autonomia da vontade das partes;
- VI. Busca do consenso
- VII. Boa-fé

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

Art. 15. O Núcleo de Prática Jurídica manterá lista de mediadores, formada por professores, estudantes, técnicos-administrativos e outros especialistas.

Parágrafo único. As atividades do mediador consideram-se trabalho voluntário, nos termos da Lei nº. 9.608/1998, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Seção II

Pré-Mediação

Art. 16. A parte contrária será convidada para participar da mediação por meio de convite escrito, elaborado por estudante designado pelo professor responsável, que indicará o escopo da proposta de mediação, além de dia, hora e local para entrevista.

Parágrafo único. Após a aprovação do termo pelo professor responsável, a Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica providenciará o envio do convite ao destinatário.

Art. 17. O convite formulado considerar-se rejeitado se não for respondido em até 10 (dez) dias da data do seu recebimento, por qualquer meio idôneo.

Parágrafo único. Havendo recusa da parte contrária, o assistido será imediatamente comunicado, preferencialmente, por escrito.

Art. 18. Na entrevista de pré-mediação, as partes:

I. farão a descrição do conflito e a exposição de suas expectativas;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

II. serão esclarecidas sobre o procedimento de mediação, com destaque para suas vantagens e desvantagens, sobre o papel e as responsabilidades do mediador e das partes, sobre a natureza e as características do eventual acordo;

III. firmarão, se for o caso, o contrato de mediação, com, no mínimo:

- a) qualificação das partes;
- b) objetivos da mediação, especificando o conflito a ser tratado;
- c) escolha do mediador e/ou instituição responsável por conduzir o procedimento de mediação;
- d) agenda de trabalho, se o procedimento for conduzido por mediador do Núcleo de Prática Jurídica;

Parágrafo único. Se as partes escolherem um mediador do Núcleo de Prática Jurídica, deverão aquiescer a indicação, pelo professor responsável, de um estudante para acompanhar e auxiliar o mediador.

Seção III

Procedimento de Mediação

Art. 19. O mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, de acordo com o estabelecido na agenda de trabalho, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre elas.

§1º. Nas reuniões de mediação, as partes poderão se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos

§2º. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado, o mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

Art. 20. O mediador conduzirá os procedimentos da maneira que considerar apropriada, observando:

- I. as circunstâncias do conflito;
- II. o estabelecido na negociação com as partes;
- III. a própria celeridade do procedimento;
- IV. as disposições legislativas vigentes.

Art. 21. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros.

Parágrafo único. O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus advogados, seus assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

Art. 22. Os documentos apresentados durante a mediação serão devolvidos às partes após o encerramento do procedimento. Os demais documentos serão destruídos ou arquivados, conforme o convencionado.

Art. 23. O procedimento de mediação se encerra:

- I. por acordo entre as partes;
- II. por declaração escrita do mediador, que reconhece não se justificarem novos esforços para obtenção de consenso entre as partes;
- III. por declaração conjunta das partes, que reconhecem não se justificarem novos esforços para obtenção de consenso;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

IV. por declaração escrita de qualquer das partes, que reconhece não se justificarem novos esforços para obtenção de consenso.

Parágrafo único. O eventual acordo entre as partes constitui título executivo extrajudicial, devendo ser reduzido a termo, elaborado pelo estudante indicado para auxiliar o mediador, seguindo as orientações deste. Antes da assinatura das partes, o termo do acordo será submetido à aprovação do mediador, que também será responsável pela coleta das assinaturas das partes e das testemunhas.

Capítulo IV

ARBITRAGEM

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. O assistido poderá solicitar a realização de arbitragem para solução de conflito que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. Considera-se arbitragem a atividade técnica exercida por terceiro imparcial com poder decisório, que, escolhido pelas partes, resolve a controvérsia de maneira definitiva.

Art. 25. A arbitragem será orientada pelos seguintes princípios:

- I. Imparcialidade do árbitro;
- II. Isonomia entre as partes;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

III. Informalidade;

IV. Autonomia das partes;

V. Boa-fé

VI. Fundamentação das decisões;

Art. 26. O Núcleo de Prática Jurídica manterá lista de árbitros, formada por professores, estudantes, técnicos-administrativos e outros especialistas.

Parágrafo único. As atividades do árbitro consideram-se trabalho voluntário, nos termos da Lei nº. 9.608/1998, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Seção II

Pré-Arbitragem

Art. 27. A parte contrária será convidada para participar da arbitragem por meio de convite escrito, elaborado por estudante designado pelo professor responsável, que indicará o escopo da proposta de arbitragem, além de dia, hora e local para entrevista.

Parágrafo único. Após a aprovação do termo pelo professor responsável, a Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica providenciará o envio do convite ao destinatário.

Art. 28. O convite formulado considerar-se rejeitado se não for respondido em até 10 (dez) dias da data do seu recebimento, por qualquer meio idôneo.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

Parágrafo único. Havendo recusa da parte contrária, o assistido será imediatamente comunicado, preferencialmente, por escrito.

Art. 29. Na entrevista de pré-arbitragem, as partes:

- I. farão a descrição do conflito e a exposição de suas expectativas;
- II. serão esclarecidas sobre o procedimento de arbitragem, com destaque para suas vantagens e desvantagens, sobre o papel e as responsabilidades do árbitro e das partes, sobre a natureza e as características da sentença arbitral;
- III. firmarão, se for o caso, o compromisso arbitral, com, no mínimo:
 - a) qualificação das partes;
 - b) nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
 - c) matéria que será objeto da arbitragem;
 - d) o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Parágrafo único. Se as partes escolherem um árbitro do Núcleo de Prática Jurídica, deverão aquiescer a indicação, pelo professor responsável, de um estudante para acompanhar e auxiliar o árbitro.

Seção III

Procedimento de Arbitragem

Art. 30. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

Art. 31. O procedimento arbitral será organizado pelo árbitro, levando em conta as peculiaridades do litígio e as disposições legislativas pertinentes, respeitando sempre os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e da fundamentação das decisões.

§1º. O árbitro poderá organizar o procedimento arbitral em conjunto com as partes.

§2º. O árbitro poderá adotar o seguinte procedimento:

- I. Instituída a arbitragem, o árbitro promoverá, inicialmente, a tentativa de conciliação entre as partes;
- II. Frustrada a conciliação, o árbitro concederá prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações e indiquem as provas que pretendem produzir.
- III. Em seguida, o árbitro concederá novo prazo de 10 (dez) dias para as que partes possam impugnar as alegações contrárias e indicar as provas que pretendem produzir.
- IV. Encerrado o prazo para impugnação, o árbitro deliberará sobre a produção de provas e efetuará a instrução do procedimento.
- V. Realizada a instrução, o árbitro proferirá sentença arbitral.

Art. 32. As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador ou advogado legalmente constituído.

§1º. Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações e notificações serão efetuadas ao procurador ou advogado por ela(s) nomeado, que deverá, por escrito, comunicar o seu endereço, telefone e e-mail para tal finalidade.

§2º. As notificações e comunicações poderão ser realizadas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento pela parte ou procurador notificado.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

§3º. As comunicações e notificações realizadas em endereços e contatos previamente fornecidos pelas partes e procuradores serão considerados realizados, na hipótese de alteração dos mesmos sem a devida atualização junto à Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 33. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de arbitragem será confidencial em relação a terceiros.

Parágrafo único. O dever de confidencialidade aplica-se ao árbitro, às partes, a seus advogados, seus assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de arbitragem.

Art. 34. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 35. A sentença arbitral será proferida no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da conclusão da instrução do procedimento.

Parágrafo único. As partes e o árbitro, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença arbitral.

Art. 36. A sentença arbitral conterá obrigatoriamente:

I. relatório do caso, incluindo identificação das partes e resumo do conflito;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

- II. os fundamentos da decisão, com análise dos fatos e das questões de direito;
- III. o dispositivo, em que o árbitro resolverá o conflito e, se for o caso, estabelecerá prazo para o cumprimento da sentença.

Parágrafo único. O árbitro poderá proferir sentença parcial.

Art. 37. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recebimento, em qualquer das situações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Capítulo V

FORMAÇÃO POPULAR PARA CIDADANIA

Art. 38. Sob orientação de professor, os estudantes poderão desenvolver atividades de formação popular para a cidadania e conscientização sobre direitos fundamentais, preferencialmente voltadas ao público externo da área de influência da Universidade Federal de Lavras.

Parágrafo único. Para a realização das referidas atividades poderão ser celebrados convênios com entidades governamentais e não-governamentais.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do Curso de Direito.

Art. 40. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

PEDRO IVO RIBEIRO DINIZ

Coordenador do Curso de Direito